TC nº 72-001.998.06-00

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATOS. SEMPLA. Aquisição de leite em pó. Programa Leve Leite e demais Programas de Alimentação. Decorrente de Ata de RP. REGULARES. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.001.829.06-34, 72.001.828.06-71, 72.002.055.06-13, 72.002.056.06-86, 72.002.057.06-49 e 72.002.058.06-01.

2.656ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 07.05.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.593ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução contratual, no período de abril a maio de 2006, no valor de R$ 2.497.620,60 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte reais e sessenta centavos).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, na sequência, ultrapassadas as providências decorrentes, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de fevereiro de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Para conferir uma sequência cronológica ao presente relatório, inicio por apontar que no TC 4.541.05-21 foi efetuado o Acompanhamento do Pregão 57/2005, devidamente submetido ao Plenário em 15 de março de 2006, tendo ele sido conhecido, com determinação para a Subsecretaria de Fiscalização e Controle selecionar e analisar contratos que dele decorressem.

Aduzo, ainda, também no intuito de facilitar o acompanhamento do presente relatório, que do Pregão citado decorreram 02 (duas) Atas de Registros de Preços, a seguir identificadas, sendo todos esses instrumentos objeto do TC 1.829.06-34 (item I):

1) Ata 01/2006 – celebrada com a Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda.

2) Ata 02/2006 – firmada com Tangará Importadora e Exportadora S.A. Acrescento, por conveniente, que dos contratos decorrentes dessas Atas foram examinados por esta Casa, no seio dos TCs ora focalizados, os seguintes, devidamente apontados e identificados no preâmbulo:

1 – Ajustes fundamentados na Ata 01/2006; Contrato 01/2006 – TC 1.829.06-34 (item I); Contrato 082/2006 – TC 2.056.06-86 (item II); Contrato 083/2006 – TC 2.057.06-49 (item III); Contrato 084/2006 – TC 2.058.06-01 (item IV).

2- Ajustes fincados na Ata 02/2006: 2.1- Contrato 03/2006 – TC 1.828.06-71 (item V). 2.2- Contrato 081/2006 – TC 72.002.055.06-13 (item VI). Igualmente acompanhou-se a execução dos Contratos 081, 082, 083 e 084, todos de 2006, isso no âmbito do TC 1.998.06-00 (item VII).

Desenhado de forma sistemática esse quadro identificador dos processos e dos instrumentos a eles relacionados, aduzo que em razão da similitude da questão tratada, a instrução dos autos, sobretudo dos seis primeiros, seguiu uma trilha única, motivo pelo qual procurarei resumi-la, na medida do possível, adotando adequada sistematização.

No TC 1.829.06-34 (item I), a Coordenadoria III concluiu pela regularidade do Pregão e do Contrato, ressalvadas, respectivamente, a falta de apresentação da Ata de Abertura pela Comissão de Licitação, e de pesquisa prévia, apontando que as Atas de Registro de Preços estão a merecer acolhimento.

Após a manifestação da Pasta, noticiando que a Ata de Abertura somente por um lapso não constara do processo, e que o contrato foi firmado apenas 15 (quinze) dias após a lavratura da Ata de Registro de Preços, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle retificou sua conclusão, para afastar as ressalvas primeiras, no que foi seguida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradora da Fazenda Municipal e Secretaria Geral.

No tocante aos TCs 2.056.06-86 (item II), 2.057.06-49 (item III), 2.058.06-01 (item IV), 1.828.06-71 (item V) e 2.055.06-13 (item VI), a área técnica concluiu também pela regularidade dos contratos, ressalvando, em todos eles, a falta da pesquisa de preços adequada, acrescentando no item V, o descompasso de quantitativo estampado no ajuste (1.060.000 quilos de leite) e no despacho autorizatório (1.080.000 quilos).

A Contratante teve ocasião de expressar-se nos processos, informando que realizou o acompanhamento dos preços, mas que não o publicou, para evitar que a Contratada eventualmente pugnasse por readequação.

Especificamente no TC 1.828.06-71 (item V) – ponderou que a contratação efetivou-se poucos dias após a corporificação da Ata.

Em nova intervenção, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou suas conclusões anteriores, somente considerando sanada a falta de pesquisa apontada no item V.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral levando em conta que as contratações foram vantajosas para a Administração, apontaram na direção da regularidade dos Contratos, ressalvadas as falhas noticiadas.

Resta a relatar o TC 1.998.06-00 (item VII) que, como apontado, deteve-se no Acompanhamento da Execução dos Contratos decorrentes do Pregão 057/2005. Conforme exsurge do Relatório de fls. 128/139, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle tomou como base para realização de sua tarefa os Contratos 081, 082, 083 e 084, todos de 2006.

Após análise minuciosa da despesa realizada no período de abril a maio de 2006, no valor de R$ 2.497.620,60 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte reais e sessenta centavos), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade da execução parcial dos contratos, com as seguintes ressalvas:

1) Os contratos não preveem a apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF-FGTS por ocasião dos pagamentos, podendo a Administração incorrer no disposto no §2° do artigo 71 da Lei Federal 8.666/93[1];

2) O artigo 2º do Decreto 35.458/95[2] determina a distribuição de 2 (dois) quilos de leite em pó integral por criança, entretanto

[1] **Art. 71** - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
§ 2º - A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

[2] Art. 2 - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde a aquisição, por regular procedimento licitatório, e a distribuição mensal, na rede física municipal, de 2 (dois) quilos de leite, em pó integral por criança.

constatou-se nas escolas visitadas que os alunos de Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs recebem 1 quilo de leite/mês;

3) O sistema "eol" (escola "on line") é deficiente, pois várias escolas afirmaram que não conseguem acessá-lo para passar as informações, o que gera dúvida nas quantidades registradas no sistema e a necessidade de cada unidade;

4) As escolas não possuem espaço adequado para armazenamento do leite, que muitas vezes é colocado em espaços comuns, como refeitório de professores e sala da secretaria, possibilitando falta de controle;

5) Desconhecimento do Contrato e de outras informações pertinentes à entrega pelos Diretores e pelos responsáveis;

6) Há escolas em que os alunos cumprem meio período, portanto não têm alimentação completa através da merenda, mas, pela natureza do equipamento, recebem apenas 1 quilo de leite/mês.

Devidamente oficiada, a Contratante alegou que:

1) Seu Setor Contábil entende que as Certidões fiscais devem ser exigidas na prestação de serviços, e não nas aquisições, sendo certo que elas são apresentadas quando da retirada da Nota de Empenho;

2) A gestão do "Sistema Escola On-Line" e o armazenamento do produto são de competência da Secretaria Municipal da Educação;

3) No que pertine ao conhecimento do Contrato, as Atas de Registro de Preços foram publicadas no Diário Oficial da Cidade, sendo certo que as informações correspondentes foram divulgadas por informativos técnicos;

4) O Secretário Municipal de Abastecimento, no exercício de 1999, entendeu ser justificável a diminuição da quantidade de leite entregue às crianças que frequentam EMEIs, pois elas já consomem nas escolas o leite fornecido pelo Programa Leve-Leite.

Esses esclarecimentos não foram, após análise, avalizados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que ratificou seu posicionamento anterior, o mesmo podendo ser dito no que pertine à Assessoria Jurídica de Controle Externo.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal, enfatizando que as falhas apontadas estariam relacionadas às condições legais, estruturais e funcionais que se aplicam ao programa em pauta, pronunciou-se pelo acolhimento da execução.

Observo, ainda, que as conclusões dos Órgãos Técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal não foram alteradas mesmo após a nova manifestação da Secretaria refletida às fls. 187/188.

Por fim, a Secretaria Geral considerou que as falhas apontadas impedem afirmar-se a regularidade do cumprimento dos ajustes.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Na força dos elementos instrutórios dos autos, julgo regular o Pregão 57/2005 e conheço das Atas de Registro de Preços 01 e 02, ambas de 2006.

No que se refere aos contratos analisados, como decorre do relatório, os de nºs 01/2006, tratado no TC 1.829.06-34 (item I) e 03/2006, tema do TC 1.828.06-71 (item V) foram reputados, no final, regulares, sem ressalvas de monta, o que me leva a acolhê-los, sem maiores considerações.

De outra parte, os demais ajustes enfocados, quais sejam, os de nºs 082 (TC 2.056.06-86 – item II), 083 (TC 2.057.06-49 – Item III), 084 (TC nº 2.058.06-01 – Item IV) e 081 (TC 2.055.06-13 –Item VI), foram também dados como regulares, ressalvada a pesquisa inadequada de preços.

Nesse tema e nos autos mencionados resultou atestado, porém, pela área técnica que os preços contratados mostraram-se inferiores aos registrados no cadastro da Bolsa Eletrônica de Compras integrante do Portal do Governo do Estado, do que decorre que houve, na verdade, vantagem na aquisição, afastada eventual presença de prejuízo.

Esses elementos e consideradas as especificidades que cercaram as contratações, celebradas poucos meses após o registro dos preços em época de amenidade financeira, e o fato de a Secretaria ter realizado, segundo apontou, o acompanhamento dos preços, levam-me a inferir que a ressalva apontada transmutou-se em falha formal, não dotada de conteúdo para fulminar os ajustes mencionados, pelo que os aprovo.

Por tais motivos, julgo igualmente regulares os contratos em tela.

No que respeita ao Acompanhamento da Execução Contratual, levada a cabo no TC 1.998.06-00 (Item VII), incorporo ao presente as manifestações expressadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, para julgá-la regular, no período de abril a maio de 2006 e no valor de R$ 2.497.620,60 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte reais e sessenta centavos).

Na sequência, ultrapassadas as providências decorrentes, arquivem-se os autos. **(2.593ª S.O.)**.